



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.900 - SP (2011/0208969-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 269, IV, E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A alegação de infringência aos arts. 269, IV, e 535 do CPC não veio acompanhada da devida fundamentação, motivo pelo qual deve incidir, por analogia, a Súmula 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Os arts. 189 e 193 do Código Civil, 219, § 5º, do CPC, 21 e seguintes da Lei 101/2000, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Na espécie, não se discute nem o direito ao reenquadramento, nem as normas em que se fundou tal ato, mas questionam-se apenas os valores correspondentes ao reenquadramento salarial dos servidores, isso conforme a opção pelo Plano de Cargos e Salários e de acordo com a pontuação obtida pelo Plano de Avaliação de Desempenho, pelo que não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 4.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/7/2011; AgRg no Ag. 1.213.131/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/6/2011; e AgRg no Ag 1.076.183/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/3/2009.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.900 - SP (2011/0208969-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADORA : **JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARLI DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Município de Santos contra decisão assim ementada (fl. 263):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 269, IV, E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões da presente irresignação, o agravante alega que o entendimento atual dessa E. Corte é de que não há necessidade da decisão apreciar expressamente a questão federal, bastando que ela tenha sido objeto da insurgência.

Afirma que é evidente a ocorrência da prescrição, na medida em que "em 1996, ao negar aos servidores o reajuste no percentual que entendiam ter direito, ou o reenquadramento no nível que entendiam correto, houve a negação do direito, a lesão, com o nascimento do direito de ação, desencadeando-se, a partir de então, a contagem do prazo prescricional" (fl. 279).

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.900 - SP (2011/0208969-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 269, IV, E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A alegação de infringência aos arts. 269, IV, e 535 do CPC não veio acompanhada da devida fundamentação, motivo pelo qual deve incidir, por analogia, a Súmula 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Os arts. 189 e 193 do Código Civil, 219, § 5º, do CPC, 21 e seguintes da Lei 101/2000, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Na espécie, não se discute nem o direito ao reenquadramento, nem as normas em que se fundou tal ato, mas questionam-se apenas os valores correspondentes ao reenquadramento salarial dos servidores, isso conforme a opção pelo Plano de Cargos e Salários e de acordo com a pontuação obtida pelo Plano de Avaliação de Desempenho, pelo que não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ. Precedentes: Precedentes: AgRg no AREsp. 4.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/7/2011; AgRg no Ag. 1.213.131/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/6/2011; e AgRg no Ag 1.076.183/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/3/2009.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Isto porque os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 264-267):

Inicialmente consigno que a alegação de infringência aos arts. 269, IV, e 535 do CPC não veio acompanhada da devida fundamentação, motivo pelo qual deve incidir, por analogia, a Súmula 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ART. 535 DO CPC.

[...]

3. Ante a deficiência na fundamentação dos embargos, inclusive sem pedido certo e adstrito às hipóteses do art. 535 do CPC, aplica-se o enunciado 284 do STF.

4. Quando manifestamente protelatórios os embargos declaratórios, é dever do magistrado rechaçá-los, com a aplicação de multa, conforme o art. 538, parágrafo único, do CPC. Razoável se mostra a aplicação de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, quando este era de R\$ 10.000,00, ao tempo do ajuizamento da ação. Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada (EDcl no AgRg nos EREsp 869.231/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 19/11/2007).

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211.

I - Quanto à alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC, o agravante limitou-se a aduzir que, os embargos de declaração ao não integrarem o julgado como pleiteado por ele, descumpriu a Corte a quo o disposto nos referidos dispositivos de lei, deixando, contudo, de explicitar quais questões restaram omissas. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação aos supracitados artigos mostrou-se deficiente, ensejando a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.

II - Embora tendo o recorrente oposto embargos de declaração perante o Tribunal a quo pretendendo a apreciação de questionamentos relativos aos ônus probatórios sobre a dívida e no tocante à necessidade de ouvida do INSS sobre o redirecionamento da execução, verifica-se que aquele Sodalício não apreciou as matérias, incidindo o óbice do enunciado sumular nº 211/STF.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 953.518/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2007).

Outrossim, observa-se que os arts. 189 e 193 do Código Civil, 219, § 5º, do CPC, 21 e seguintes da Lei 101/2000, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF, ante a ausência de prequestionamento.

O prequestionamento é requisito para que a matéria apresentada no recurso especial seja analisada neste Tribunal. Tal exigência decorre da Constituição Federal, que, em seu artigo 105, inciso III, dispõe que ao STJ compete julgar, em sede de recurso especial, causas decididas em única ou última instância.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL.

1. Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

[...]

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.048.559/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/2/2009).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL TARIFÁRIO. DECRETOS 76.590/75. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF, FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 126 STJ.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. Inteligência das Súmulas 282 e 356 do C. STF.

2. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, sem sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1012531/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/9/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E DOCUMENTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 20, § 4º, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

[...]

4. A violação do artigo 20, § 4º, do CPC, não foi apreciada pelo Tribunal de origem e os embargos de declaração opostos não tiveram o condão de prequestionar a matéria referente a esse dispositivo legal. Incidência, na espécie, da Súmula 282/STF.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a intempestividade do agravo regimental e, na sequência, negar-lhe provimento (EDcl no AgRg no Ag 1.318.350/MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 19/5/2011).

No atinente à prescrição, registra-se que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

Insta, por oportuno, salientar que, na espécie, questiona-se apenas os valores correspondentes ao reenquadramento salarial do servidor, isso conforme a opção pelo Plano de Cargos e Salários e de acordo com a pontuação obtida pelo Plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Avaliação de Desempenho. Dessa forma, o Tribunal de origem não divergiu do entendimento desta Corte Superior na linha de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) INSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. REENQUADRAMENTO DE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

1. O Tribunal *a quo* concluiu que o litígio versa sobre pagamento, decorrente de reenquadramento salarial já realizado, nos termos do Plano de Cargos e Salários (Leis Municipais no. 162/95 e no. 214/96), e não sobre pleito de reenquadramento.

2. Nas causas em que se discute obrigação de trato sucessivo, se não houver a manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Não cabe, na via especial, rever a orientação adotada pelo aresto recorrido, pois, para verificar se no caso não se discutem apenas as vantagens pecuniárias decorrentes de reenquadramento salarial, mas a necessidade de se promover o próprio reenquadramento que não teria sido efetuado pela Municipalidade no exercício de 1996 e, consequentemente, afastar a aplicação da Súmula 85/STJ, seria necessário interpretar lei local, procedimento obstado pela Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário, e reexaminar provas e fatos, o que é inviável, nos termos da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. A ausência de dotação orçamentária para o cumprimento da condenação, que acarretaria ofensa aos arts. 21 e seguintes da LC 101/2000, e a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 no cálculo de juros de mora, são temas que não foram abordados pelo aresto impugnado, o que caracteriza a falta de prequestionamento e impede o exame da matéria nessa instância especial. Inteligência da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 4.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/7/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PCCS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL No. 162/95. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. De acordo com entendimento desta Corte Superior de Justiça, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam diferenças de vencimentos referentes ao reenquadramento nos termos da Lei Municipal no. 162/95, ante a opção pelo Plano de Cargos e Salários, há relação de trato sucessivo, que determina a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 1.213.131/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/6/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 162/95. DECRETO 3.750/2001. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

Na relação jurídica de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do Enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo desprovido (AgRg no Ag 1.076.183/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/3/2009).

Acrescente-se, por oportuno, que, embora não seja necessário a menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado, a jurisprudência desta Corte considera imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Conforme destacado pelo *decisum* ora agravado, os arts. 189 e 193 do Código Civil, 219, § 5º, do CPC, 21 e seguintes da Lei 101/2000, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária.

Não há, portanto, como afastar a aplicação da Súmula 282/STF ao caso *sub examine*.

No mais, registre-se que, na espécie, não se discute nem o direito ao reenquadramento, nem as normas em que se fundou tal ato, mas questionam-se apenas os valores correspondentes ao reenquadramento salarial dos servidores, isso conforme a opção pelo Plano de Cargos e Salários e de acordo com a pontuação obtida pelo Plano de Avaliação de Desempenho.

Depreende-se, portanto que, em assim decidindo, o Tribunal de origem adotou o entendimento firmado nessa Corte Superior de Justiça no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não trazendo o agravante argumentos aptos a infirmar o entendimento externado, deve a decisão agravada ser mantida *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0208969-3

AgRg no
AREsp 87.900 / SP

Números Origem: 02370437520098260000 9832735400 9862735 994092370439

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.